



PROCESSO N° TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

A C Ó R D ã O

(1ª Turma)

GMWOC/rfm

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos arts. 154 e 244 do CPC de 1973 (vigentes à época da interposição do apelo), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial, sob pena de ofensa ao direito de defesa. Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não configura irregularidade na guia de custas, a falta de indicação do número do processo, da Vara do Trabalho de origem ou do nome do reclamante, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Dessa forma, observados os requisitos legais regentes, atendida a finalidade do ato processual do pagamento das custas, deve ser afastada a deserção do recurso.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431**, em que é Recorrente **CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.** e Recorrida **IVONE DOS SANTOS MENDONÇA.**



PROCESSO N° TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 393-397, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por reputá-lo deserto, e deu provimento parcial ao recurso interposto pela reclamante, para conceder os benefícios da justiça gratuita e acrescer à condenação o pagamento do adicional de horas extras no importe de 50% de segunda a sábado e de 100% nos domingos e feriados, com respectivos reflexos, o pagamento de indenização por dano moral e material no importe de R\$ 30.000,00, além dos honorários periciais.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 400-422, com amparo no art. 896, a e c, da CLT.

Admitido o recurso de revista pela decisão às fls. 430-432, a reclamante apresentou as contrarrazões, às fls. 434-441.

Desnecessária manifestação da d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por inexistência de interesse público.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal quanto à tempestividade (fls. 398 e 400) e à regularidade de representação (procuração às fls. 424-425, substabelecimento à fl. 426). A análise do preparo é matéria afeta ao mérito do recurso.

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por reputá-lo deserto, ante a indicação incompleta do número do processo. O acórdão, no tópico, foi proferido, à fl. 393, nos seguintes termos, *verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

Quanto ao apelo da reclamada, este não reúne condições de admissibilidade, por ausência de pressuposto extrínseco.

Com efeito, nos termos do artigo 91 do Provimento GP/CR nº 13/2006, deste Tribunal (Consolidação das Normas da Corregedoria), cabe obrigatoriamente ao recorrente o correto preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, indicando inclusive o número do processo a que se refere o recolhimento no campo "5" do impresso respectivo (inciso IV).

Note-se que se trata de informação mínima, destinada a fazer prova da validade do pagamento, vinculando-o ao processo em que foi interposto o recurso.

In casu, não cuidou a recorrente de cumprir a exigência (pois não consta no DARF de fl. 318 a identificação do número do processo em sua totalidade, impossibilitando a identificação da vara em que ocorre sua tramitação), o que equivale à deserção.

Assim, nego conhecimento ao recurso da reclamada, por deserto.

Nas razões do recurso de revista, a reclamada sustenta a validade do recolhimento das custas processuais e, em consequência, a ausência de deserção do seu recurso ordinário. Aduz que "o comprovante de pagamento emitido pela instituição bancária, oportunamente anexado aos autos, atende à finalidade pretendida". Indica violação dos arts. 244 do CPC de 1973 e 5º da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 33 da SBDI-1 do TST e transcreve arestos para o cotejo de teses.

O recurso alcança conhecimento.

O Tribunal Regional do Trabalho considerou deserto o recurso ordinário interposto pela reclamada, por entender que não consta na guia DARF utilizada para o recolhimento de custas o número do processo em sua totalidade, o que impossibilita a identificação da Vara do Trabalho em que ocorreu a tramitação do processo.

Todavia, inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas, previsto nos arts. 154 e 244 do CPC de 1973 - vigentes à época da interposição do apelo, correspondentes aos arts. 188 e 277 do CPC de 2015, segundo o qual os atos processuais não dependem



PROCESSO Nº TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Aplicando esse princípio, os precedentes da SBDI-1 do TST orientam no sentido de que não configura irregularidade na guia de custas a ausência de indicação do número do processo, da Vara do Trabalho de origem ou do nome do reclamante, porque o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

Dessa forma, observados os requisitos legais acima mencionados, atendida a finalidade do ato processual do pagamento das custas, deve ser afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes da SBDI-1, órgão de uniformização *interna corporis* desta Corte Superior:

RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. REQUISITOS DE VALIDADE. PAGAMENTO NO PRAZO E NO VALOR ARBITRADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O preenchimento da guia DARF sem a indicação do número do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado, se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, inclusive com a identificação da reclamada por meio do CNPJ constante no comprovante de pagamento da guia juntada aos autos. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-RR - 137400-57.2005.5.02.0048, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 15/08/2014).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896



PROCESSO N° TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA.

No caso dos autos, não obstante a incorreção do registro referente ao número do processo, verifica-se que, do comprovante de pagamento de DARF, consta a razão social e o CNPJ da reclamada, o código 8019, a data do pagamento e a autenticação bancária do total recolhido, de acordo com o valor constante na condenação. Diante disso, a irregularidade apontada pelo Tribunal Regional quanto ao incorreto preenchimento do comprovante de recolhimento, é insuscetível de embasar o não conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado naquelas condições, ter atingido a finalidade do ato processual relativo ao preparo do apelo. Precedentes desta SBDI1/TST. Violação aos artigos 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e 5º, inciso LV, da Constituição Federal configuradas. Recurso de embargos conhecido e provido. [...] (TST-E-ED-RR-117500-47.2004.5.10.0001, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/11/2011).

[...] CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO NOME DA PARTE RECORRIDA, DO NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE E DA VARA DO TRABALHO EM QUE TRAMITOU O FEITO.

Consoante a Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/2002), exige-se, tão somente, que o pagamento das custas seja efetuado no prazo recursal e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-119100-26.2005.5.07.0010, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 08/10/2010).

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE



PROCESSO N° TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Correta, portanto, a decisão da Turma que afastou a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (TST-E-RR-34900-10.2005.5.07.0003, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SBDI-1, DEJT 06/08/2010).

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N.º 11.496/2007. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA DO TRABALHO E DO NOME DA RECLAMANTE. A Instrução Normativa n.º 20/2002 desta Corte, interpretando o art. 789, § 1º, da CLT, estabelece que, para efeito de regular recolhimento das custas processuais, mostra-se suficiente a comprovação de que o pagamento tenha sido efetuado no prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença. Hipótese em que houve efetivo recolhimento das custas no prazo legal para interposição do recurso ordinário, sendo declarada a deserção pela ausência de indicação na guia de recolhimento do número da Vara do Trabalho e do nome da reclamante. Se a lei não exige que constem da guia DARF as referidas informações, inviável concluir-se pela deserção do recurso ordinário, especialmente porque a finalidade na norma foi alcançada, encontrando-se o valor disponibilizado aos cofres públicos. Recurso de embargos conhecido e provido. (TST-E-RR-11400-20.2006.5.15.0111, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, SBDI-1, DEJT 30/03/2010).

Ante o exposto, viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicada ofensa ao art. 244 do CPC de 1973, o qual estabelecia



PROCESSO N° TST-RR-6200-97.2009.5.02.0431

que “Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”, porquanto o art. 789 da CLT exige apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença.

CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC de 1973, vigente à época da interposição do recurso ordinário.

2. MÉRITO

CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. INDICAÇÃO INCOMPLETA DO NÚMERO DO PROCESSO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA

Conhecido o recurso de revista por violação do art. 244 do CPC/1973, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a validade da guia de recolhimento das custas processuais e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 244 do CPC de 1973, vigente à época, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a validade da guia de recolhimento das custas processuais e afastar a deserção, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos temas recursais remanescentes.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Ministro Relator